



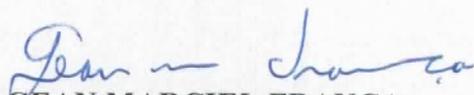
Câmara Municipal de Rio Bananal
Estado do Espírito Santo

Ao EXMO. SR. JORDAN LAZARO

Presidente da Câmara Municipal de Rio Bananal - ES.

Os vereadores que a esta subscrevem, no uso de suas prerrogativas regimentais, REQUEREM a Vossa Excelência que após ciência ao plenário, que seja incluído em votação o PROJETO DE LEI ORDINARIA Nº. 001, DE 08 DE ABRIL DE 2019 que, “Dispõe sobre a obrigatoriedade de atendimento preferencial nos estabelecimentos às pessoas com Transtorno do Espectro Autista - TEA e obriga os estabelecimentos públicos e privados no Município de Rio Bananal a inserirem nas placas de atendimento prioritário o símbolo mundial do autismo”.

Câmara Municipal de Rio Bananal, Estado do Espírito Santo, aos oito (08) dias do mês de abril (04) do ano de 2019.


GEAN MARCIEL FRANÇA
VEREADOR


VILSON TEIXEIRA GONÇALVES
VEREADOR



Câmara Municipal de Rio Bananal Estado do Espírito Santo

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI N. 001/2019

Senhores Vereadores,

Este projeto de lei visa assegurar atendimento prioritário às pessoas com Transtorno do Espectro Autista, bem como incluir o símbolo mundial do Autismo em placas de atendimento prioritário no Município de Rio Bananal.

A Lei Federal n. 12.764/2012 que instituiu a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista já determinou que:

“Art. 1º (...)

(...)

§ 2º A pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais.”

A Lei Federal n. 10.048/2000 especificou as prioridades de atendimento:

Art. 1º As pessoas com deficiência, os idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, as gestantes, as lactantes, as pessoas com crianças de colo e os obesos terão atendimento prioritário, nos termos desta Lei. (Redação dada pela Lei n. 13.146, de 2015)

Art. 2º As repartições públicas e empresas concessionárias de serviços públicos estão obrigadas a dispensar atendimento prioritário, por meio de serviços individualizados que assegurem tratamento diferenciado e atendimento imediato às pessoas a que se refere o art. 1º.

Parágrafo único. É assegurada, em todas as instituições financeiras, a prioridade de atendimento às pessoas mencionadas no art. 1º.

Assim, o presente projeto de Lei está em plena consonância com a legislação federal, razão pela qual as pessoas com Transtorno do Espectro Autista devem ter prioridade de atendimento no âmbito do Município de Rio Bananal – ES.

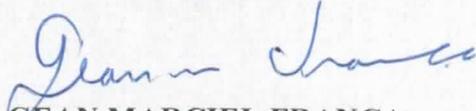
Os estabelecimentos deverão acrescentar o símbolo que se configura como uma fita, feita de peças de quebra-cabeça coloridas (símbolo anexado à proposição).

Por fim, tendo em vista a relevância da matéria, requer-se a aprovação do presente projeto.



Câmara Municipal de Rio Bananal
Estado do Espírito Santo

Câmara Municipal de Rio Bananal, Estado do Espírito Santo, aos oito (08) dias do mês de abril (04) do ano de dois mil e dezenove (2019).


GEAN MARCIEL FRANÇA
VEREADOR


VILSON TEIXEIRA GONÇALVES
VEREADOR



PROTOCOLO nº 0167/2019
Fls. _____ Livro _____ Horas _____
Rio Bananal - ES Em 09/04/2019
F. _____

Câmara Municipal de Rio Bananal
Estado do Espírito Santo

PROJETO DE LEI Nº. 001/2019

DE 08 DE ABRIL DE 2019.

Dispõe sobre a obrigatoriedade de atendimento preferencial nos estabelecimentos às pessoas com Transtorno do Espectro Autista - TEA e obriga os estabelecimentos públicos e privados no Município de Rio Bananal a inserirem nas placas de atendimento prioritário o símbolo mundial do autismo.

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BANANAL, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO,

FAZ SABER, que no uso de suas atribuições que lhes são conferidas pelo artigo 92 da lei Orgânica Municipal e artigo 138 do Regimento Interno aprovou e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - As pessoas com Transtorno do Espectro Autista - TEA ficam amparadas com atendimento prioritário no Município de Rio Bananal, conforme Lei Federal nº 10.048, de 8 de novembro de 2000.

Art. 2º - Os estabelecimentos públicos e privados do Município ficam obrigados a inserirem nas placas de atendimento prioritário o símbolo mundial da conscientização do transtorno do espectro autista, conforme Anexo.

§ 1º Entende-se por estabelecimentos privados:

- I - Supermercados;
- II - Bancos;
- III - Farmácias;
- IV - Bares;
- V - Restaurantes;
- VI - Lojas em geral; e
- VII - Similares.

§ 2º A preferência no atendimento se estenderá também à pessoa acompanhante do autista.

§ 3º Para obtenção do atendimento prioritário, deverá ser apresentado atestado médico simples da condição de autista ou Cartão de Identificação para pessoa com Transtorno do Espectro Autista.

Art. 3º - Os infratores desta lei estarão sujeitos às seguintes penalidades, além da obrigação de cessar a transgressão:

Jean Francisco O. S. S. S.



Câmara Municipal de Rio Bananal Estado do Espírito Santo

I - na primeira infração - Advertência;

II - na segunda infração - Multa.

Parágrafo único. O valor da multa será estabelecido segundo critérios de responsabilidade do poder Executivo Municipal.

Art. 4º - A penalidade de advertência será aplicada quando ocorrer o desrespeito ao art. 2º desta presente norma.

Parágrafo único. A penalidade de advertência não poderá ser aplicada mais de uma vez, para uma mesma infração cometida pelo mesmo infrator.

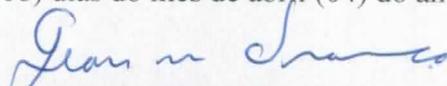
Art. 5º - A multa será aplicada quando o infrator não sanar a irregularidade após a aplicação de advertência.

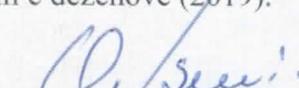
Art. 6º - O descumprimento desta lei acarretará a imposição de sanções, a serem regulamentadas pelo Poder Executivo.

Parágrafo único. Considera-se reincidência a prática da mesma infração cometida pelo mesmo agente.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Rio Bananal, Estado do Espírito Santo, aos oito (08) dias do mês de abril (04) do ano de dois mil e dezenove (2019).


GEAN MARCIEL FRANÇA
VEREADOR


VILSON TEIXEIRA GONÇALVES
VEREADOR